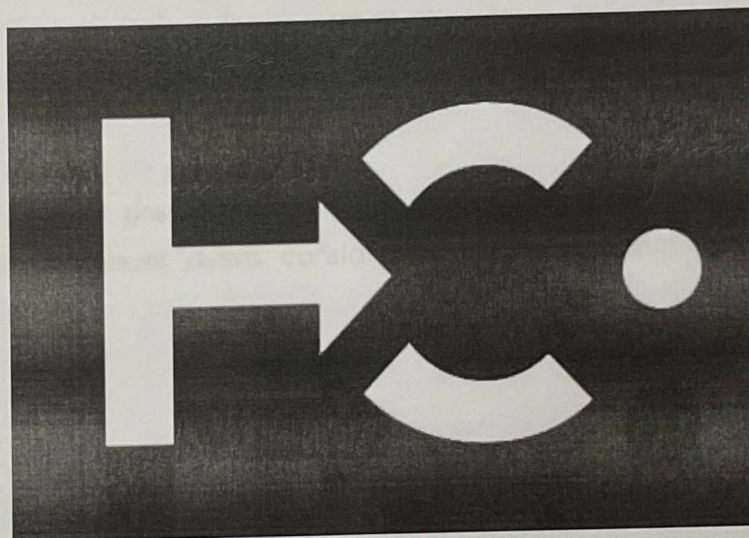

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RETIFICAÇÕES

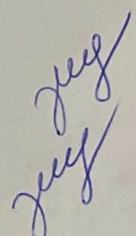


Maringá, 24 de janeiro de 2021.



INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA MARINGÁ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o 78.189.537/0001-39, com sede na Avenida Doutor Luiz Teixeira Mendes, nº 1.763, Zona 40, em Maringá – PR, CEP 87.015-000, e **INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.784.404/0001-03, com sede na Avenida Doutor Luiz Teixeira Mendes, nº 1.763, Sala 01, Zona 40, em Maringá – PR, CEP 87.015-000, em atendimento às considerações do d. Administrador Judicial constantes do Relatório de seq. 380, vêm à d. presença de V. Exa. para retificar o Plano de Recuperação Judicial nos pontos a seguir descritos, desde já ratificando, integralmente, as demais cláusulas e definições do Plano de Recuperação Judicial originário.

Salientam que as previsões constantes do Plano de Recuperação Judicial sobrepõem quaisquer outras constantes do Laudo Econômico-Financeiro, inclusive.



1- A Cláusula 3.1.4 do **CAPÍTULO III - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO** passa a ter a seguinte redação:

3.1.4. Informação das contas bancárias. Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar ao **INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA MARINGÁ LTDA.**, e ao **INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA.**, suas respectivas contas bancárias para a realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis** contados da Homologação Judicial do Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada ao **INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA MARINGÁ LTDA.**, e ao **INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA.**, na forma da **CLÁUSULA 10.5**. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido, não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

2- O **CAPÍTULO IV - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS** passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO IV

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

4.1. Créditos Trabalhistas. As disposições deste capítulo são aplicáveis somente aos créditos trabalhistas. Os créditos derivados da legislação do trabalho, ficarão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, sendo que o valor excedente será pago nas condições previstas para os Credores Quirografários, consoante previstos nos art. 83, I e art. 84, IV, "c", da Lei 11.101/2005.

4.1.1. Créditos Trabalhistas de Natureza Estritamente Salarial. Os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial e vencidos até 03 (três) meses anteriores à Data do Pedido devem ser pagos da seguinte forma: (i) A atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% ao ano, desde a Data do Pedido até Data de Início do Cumprimento do Plano; (ii) os valores relativos a Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial e vencidos até 03 (três) meses anteriores à Data do Pedido, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos, serão pagos em até 30 (trinta) dias, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Alan Rogerio Mincache



4.1.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos. Os Créditos Trabalhistas Incontroversos, assim considerados aqueles devidamente habilitados na Recuperação Judicial, e que não forem objeto de reclamação trabalhista, de impugnação de crédito ou de qualquer outro processo judicial que esteja pendente de julgamento ou de trânsito em julgado, serão pagos da seguinte forma: (i) A atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% ao ano, desde a Data do Pedido até Data de Início do Cumprimento do Plano; (ii) os valores serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º dia útil, contado a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

4.1.3. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos. Os Créditos Trabalhistas Controvertidos devem ser pagos na forma estabelecida na Cláusula 4.1.2, após os valores serem fixados nas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, conforme o caso. Em qualquer caso, os pagamentos dos Créditos Trabalhistas Controvertidos terão início somente após a habilitação de crédito por incidente aos autos de Recuperação Judicial, quando do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo.

4.1.4. Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Trabalhista, ou inclusão de novo Crédito Trabalhista, que seja, em qualquer caso, decorrente de decisão judicial definitiva transitada em julgado, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos Créditos Trabalhistas já tenham sido pagas, o valor adicional decorrente da majoração de qualquer Crédito Trabalhista ou da inclusão de novo Crédito Trabalhista será integralmente pago no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da habilitação de crédito por incidente aos autos de Recuperação Judicial, quando do trânsito em julgado das respectivas sentenças.

4.1.5. Contestações de classificação. Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da Lei 11.101/2005, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da Lei 11.101/2005.

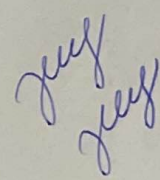
Alan Rogerio Mincache



3- As Cláusulas 9.2, 9.7, 9.12, e 9.16 **CAPÍTULO IX – EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** passam a ter a seguinte redação:

9.2. Suspensão de execuções e/ou cobranças em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Enquanto o **GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ** estiver dando cumprimento ao pagamento do Plano de Recuperação Judicial, deverão ficar suspensas todas e quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais, de execução ou cobrança ou incidentes processuais a ele inerentes, em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, uma vez que os respectivos credores anuam sem ressalvas à aprovação deste Plano de Recuperação Judicial. Destaca-se que o não cumprimento do plano por caso fortuito, força maior ou decisão judicial autorizando a suspensão de cumprimento do plano, asseguram a permanência da suspensão dos atos de execução e cobrança em face dos sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Os sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, permanecerão como garantidores, tão somente, dos exatos valores e condições devidas pela devedora principal. Destaque-se, ainda, que a suspensão da exigibilidade das referidas garantias em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, que tenham anuído sem ressalvas à aprovação deste Plano de Recuperação Judicial, está fundamentada no artigo 49, parágrafo 2º da Lei n. 11.101/2005, diante da previsão legal da possibilidade do Plano dispor de modo diverso no que tange as obrigações anteriores à Recuperação Judicial.

9.7. Créditos novos que devem e/ou podem aderir ao plano. Os Créditos que atualmente estão sendo demandados através de medida judicial ou administrativa, que ainda se encontram em fase de conhecimento, ou que venham a ser objeto de demanda judicial ou administrativa futuras, que tenham crédito com fato gerador do dia e anteriores ao pedido de recuperação judicial (**01/09/2021**), devem obrigatoriamente se subordinar ao presente plano. Credores que tenham crédito do **GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ** e que desejem se habilitar ou aderir as condições de pagamento previstas neste plano de recuperação judicial, podem fazê-lo, desde que haja concordância do **GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ**. Os Créditos que posteriormente forem habilitados a plano, sejam demandas cíveis ou trabalhistas, deverão ter seu valor inscrito na recuperação judicial respeitando o art. 9, II, Lei 11.101/2005, ou seja, sem a incidência de juros, correção ou multa após o ajuizamento da Recuperação Judicial. Constitui-se, meio para aderir ao Plano, inicialmente por meio



de requerimento de habilitação de crédito junto ao administrador judicial, nos termos do art. 7 § 1º da Lei 11.101/2005 ou perante ação incidental nos termos do art. 8 ou art. 10 ou art. 19 da Lei 11.101/2005, A inclusão ao plano somente se dará com a publicação do edital confeccionado pelo administrador judicial nos termos do §2 do art. 7 da Lei 11.101/2005 e/ou após a decisão transitada em julgado de ação incidente de habilitação/impugnação de crédito que comprove a existência, valor e classificação do crédito e credor. Os Credores que aderirem posteriormente ao Plano de Recuperação Judicial não terão direito as distribuições que já estiverem sido efetuadas anteriormente ao seu ingresso como Credor. Créditos e Credores novos que forem habilitados após início dos pagamentos dos demais credores já habilitados, terão início de seu pagamento (vencimento de sua primeira parcela) somente após cumprir as condições, sendo que cumprido tal requisito iniciará o pagamento da primeira parcela, seguindo ordem cronológica de pagamento da primeira até a última parcela, conforme número de parcelas e condições de pagamento da classe que for inserido.

9.12. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial (assim entendidos aqueles oriundos de fatos geradores anteriores a **01/09/2021**, data do pedido de Recuperação Judicial), que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

9.16. Levantamento de Protestos e Anotações Negativas. A aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial do **GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ** acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto de título ou anotação em cadastro de inadimplentes que tenha como origem créditos derivados de fatos geradores anteriores à data do pedido (01/09/2021), cuja sujeição ao processo de Recuperação Judicial é impositiva. Desta forma, caberá ao **GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ** tão somente a solicitação de ofício a ser expedido pelo d. Juízo condutor, a fim de que se procedam às baixas correspondentes.



A presente apresentação de retificações ao Plano de Recuperação Judicial é
firmada pelos representantes legais devidamente constituídos do **GRUPO**
HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ.

Maringá - PR, 24 de janeiro de 2022.

p/p J. Guirello

INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA MARINGÁ LTDA.
CNPJ/MF Nº 78.189.537/0001-39
PAULO MOIA GUIRELLO
CPF/MF Nº 208.613.389-87

J. Guirello

JUSSARA MOURA GUIRELLO
CPF/MF SOB Nº 312.964.839-91

p/p J. Guirello

INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA.
CNPJ/MF Nº 84.784.404/0001-03
PAULO MOIA GUIRELLO
CPF/MF Nº 208.613.389-87

J. Guirello

JUSSARA MOURA GUIRELLO
CPF/MF SOB Nº 312.964.839-91

